



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.492 - AM (2019/0098245-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDSON DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA. CAUSA INTERRUPTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorrível, o que for prolatado em primeiro lugar. Tal marco, em uma interpretação mais elástica, também pode alcançar eventuais arestos que modifiquem substancialmente a imputação.

II - O acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau, sem decretar nova condenação por crime diverso, não configura marco interruptivo da prescrição. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.492 - AM (2019/0098245-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDSON DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a decisão monocrática de fls. 296-303, assim ementada:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. "

Alega o agravante, em síntese, que ao não considerar que o acórdão confirmatório da sentença interrompe o curso do prazo prescricional, a decisão deixou de considerar: *"os seguintes aspectos jurídicos relevantes: a) a expressão “sentença ou acórdão condenatórios recorríveis” contida no art. 117, IV, do CP, deve ser entendida em sentido amplo, sob pena de prevalecer um texto de lei que não corresponde à intenção do legislador; b) ainda que fosse o caso de se interpretar o texto da lei em sua literalidade, tem-se que o acórdão confirmatório, em última análise, nada mais é do que a própria condenação, uma vez que substitui a sentença, ocorrendo o denominado efeito substitutivo inerente ao recurso; c) é necessário considerar que tal interpretação deve ser feita à luz da Constituição Federal, que veda a proteção insuficiente."*

Requer, ao final, a reconsideração do **decisum** ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação para rever a extinção da punibilidade do agravado pela prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.492 - AM (2019/0098245-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDSON DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA. CAUSA INTERRUPTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorrível, o que for prolatado em primeiro lugar. Tal marco, em uma interpretação mais elástica, também pode alcançar eventuais arestos que modifiquem substancialmente a imputação.

II - O acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau, sem decretar nova condenação por crime diverso, não configura marco interruptivo da prescrição. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Depreende-se dos autos que o ora agravado foi condenado, em primeiro grau, à pena de **1 (um) ano de reclusão**, em regime **aberto**, além de 10 (dez) dias-multa, pelo prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal, tendo a pena privativa de liberdade sido **substituída por duas restritivas de direitos**, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo**, em resposta a apelação, negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao apelo do réu, entretanto, em sede de embargos de declaração, declarou extinta a punibilidade do acusado.

A questão a ser debatida cinge-se a configuração da prescrição intercorrente no presente caso. Alega o **agravante** que deve ser afastada o reconhecimento da prescrição, uma vez que o acórdão que confirma a condenação é marco interruptivo desta.

O eg. Tribunal **a quo**, assim se manifestou sobre o ponto (fls. 237-239):

"Trata-se de embargos de declaração opostos por Edson da Silva Vieira, por meio da Defensoria Pública da União - DPU, contra acórdão desta Quarta Turma, que, confirmando o decreto condenatório, negou provimento à apelação.

Requer o acolhimento dos embargos para que seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Consoante entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o acórdão confirmatório da sentença condenatória, ainda que modifique a pena aplicada, não é considerado marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva (cito):

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. REGIMENTAL PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o acórdão confirmatório que reduz ou aumenta a pena, não interrompe o marco prescricional. *Precedente.*

2. Para que o acórdão proferido no julgamento da apelação constitua marco interruptivo do lapso prescricional, é necessário que opere modificação substancial na sentença condenatória, entendendo-se esta como a alteração da tipificação conferida ao fato ou o aumento da pena, de forma a modificar, igualmente, o prazo da prescrição. *AgRg no AREsp 604.634/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 17/02/2016.*

3. Transcorrido lapso temporal superior a 4 anos desde a publicação da sentença condenatória, último marco interruptivo da prescrição, até a presente data, opera-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Agravo regimental provido para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da punibilidade do agravante.

(STJ, AgRg no REsp 1669312/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 23/04/2018)'

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRICIONAL.

1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrerem primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal).

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcI no REsp n. 1301820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.

3. No caso, tendo em vista que as penas impostas ao agravado por cada um dos crimes imputados não excedem a 2 anos, transcorreu o prazo prescricional de 4 anos (arts. 109, V, e 119, ambos do Código Penal) entre a sentença condenatória e a presente data, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(STJ, AgRg no REsp 1543596/SC, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 09/04/2018)

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENA TÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.

O Superior Tribunal de Justiça entende que "nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição" (AgRg no RE nos EDcI no REsp n 1.301.820/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24/11/2016).

Agravo regimental desprovido.'

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 989408/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJe 21/03/2018)

A prescrição, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada no momento em que ocorrer, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP, inclusive em sede de embargos de declaração (TRF la Região, Quarta Turma, EDACR 0014735- 43.2010.4.01.4100/RO, Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, 09/09/2016 e-DJF1).

Na hipótese, o acórdão embargado confirmou o decreto condenatório na sua plenitude, vale dizer, manteve a condenação do acusado à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias -multa (fls. 164-165).

Como houve o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena em concreto e, portanto, o prazo prescricional a ser considerado, neste caso, é de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP).

Tendo em vista que entre a data da publicação da sentença (19.12.2013, fl. 89) e a presente data se passaram mais de 04 (quatro) anos, deve-se reconhecer que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão punitiva estatal foi extinta pela prescrição superveniente.

Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração e declaro extinta a punibilidade do acusado Edson da Silva Vieira, a respeito da imputação que lhe faz a denúncia.

É o voto."

Tal como registrado na decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que **o acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau**, sem decretar nova condenação por crime diverso, **não configura marco interruptivo da prescrição.**

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição.

2. Transcorrido lapso temporal superior a 3 anos desde a publicação da sentença condenatória, último marco interruptivo da prescrição, até a presente data, opera-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 394.467/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 26/2/2018, grifei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. MARCO INTERRUPTIVO QUE NÃO SE CONFIGURA. OMISSÃO INOCORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado espelha posicionamento claro, adequado e suficiente, que segue, inclusive, a jurisprudência pacificada na Terceira Seção desta Corte Superior, no sentido de que [...] o acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição (AgRg nos EAREsp 19.380/PI, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe 2/5/2016).

2. **A orientação prevalecente neste Tribunal Superior leva em consideração o art. 117, IV, do CP, que qualifica como causa interruptiva da prescrição a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis.** Por dedução, é possível inferir da redação do texto legal que o acórdão apenas confirmatório da condenação não foi eleito pelo legislador ordinário como hipótese de interrupção do prazo prescricional.

3. O embargante não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer dos fundamentos legais capazes de justificar o manejo do recurso integrativo, ficando nítida, apenas, a sua pretensão de provocar o rejugamento da causa.

4. **Embargos de declaração rejeitados**" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.409.921/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 7/12/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA. CAUSA INTERRUPTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorrível, o que for prolatado em primeiro lugar. Tal marco, em uma interpretação mais elástica, também pode alcançar eventuais arestos que modifiquem substancialmente a imputação.

2. **O acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau, sem decretar nova condenação por crime diverso, não configura marco interruptivo da prescrição, ainda que haja reforma considerável na dosimetria da pena. Precedentes.**

3. Agravado condenado, por sentença publicada em 17/10/2012, a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa, como incurso no art. 304, c/c os arts. 297 e 71, todos do Código Penal. Aresto proferido em apelação, que manteve o tipo penal, mas reduziu a pena para 2 anos de reclusão. Transcorridos mais de 4 anos desde a publicação da sentença sem que haja ocorrido o trânsito em julgado do édito condenatório, é correto o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela instância antecedente.

4. **Agravo regimental não provido**" (AgRg no AREsp n. 1.155.786/AM, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 4/12/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO, MAS QUE MAJOROU A PENA APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. Nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. **O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.112.682/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.393.682/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015, HC 243.124/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2012.**

2. Hipótese em que o agravado foi condenado a penas superiores a 4 e inferiores a 8 anos de reclusão, incidindo, portanto, o prazo prescricional de 12 anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal.

3. Da última causa interruptiva da prescrição, a publicação da sentença condenatória, em 24/1/2002, até a decisão agravada, observa-se o transcurso de mais de 12 anos para ambos os crimes imputados ao réu. Não tendo sido iniciado o cumprimento da pena nem tendo ocorrido nenhuma outra causa interruptiva, está caracterizada a prescrição.

Agravo regimental improvido" (AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24/11/2016, grifei).

Assim, a prescrição da pretensão punitiva intercorrente, deve ser analisada conforme previsão no art. 110, § 1º, do Código Penal.

Ademais, conforme disciplinado no artigo 109, inciso V, do Código Penal, ocorre a prescrição da pretensão punitiva no **prazo de 4 (quatro) anos** se a pena aplicada for igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos.

Portanto, cabe reconhecer, de fato, a prescrição da pretensão punitiva, pois **passados mais de 4 (quatro) anos**, entre a publicação da sentença condenatória (19/12/2013) e a data atual, sem a ocorrência de outro marco interruptivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, o **Parquet** não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0098245-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.806.492 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00164969320104013200 00169628720104013200 06472009 164969320104013200
169628720104013200 6472009

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EDSON DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDSON DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.